

Novo CPC: a busca pela celeridade e a triste realidade

Silvano José Gomes Flumignan*

O dia 18 de março de 2016 ficará marcado na história brasileira como o dia de início da nova legislação processual civil. Não se trata de uma lei qualquer. O texto traz importantes mudanças no direito brasileiro e tem o potencial de revolucionar o cotidiano forense.

Um dos principais objetivos foi concretizar a celeridade. Partiu-se da premissa de que não haveria efetiva justiça sem um processo de tramitação em tempo razoável.

Para a obtenção desse escopo, reduziu-se o número de recursos. O agravo retido e os embargos infringentes foram abolidos no Novo Código.

Buscou-se incentivar mecanismos de conciliação entre as partes e, com isso, desafogar o Judiciário.

Um dos instrumentos mais debatidos é a audiência de conciliação prévia. Na nova legislação, o réu deixa de ser citado para responder e passa a ser citado para participar de audiência de conciliação. O prazo para a resposta somente surge caso não haja a autocomposição em audiência.

Estabeleceu-se também pena para a ausência. A parte poderá ser multada em até dois por cento do valor da causa ou do benefício econômico por não comparecer injustificadamente.

Incentiva-se também o reconhecimento do pedido com o ‘prêmio’ de redução em 50% (cinquenta por cento) da verba honorária devida.

A premissa é verdadeira e as soluções legais, na teoria, parecem ser satisfatórias, mas o objetivo pretendido pode encontrar obstáculos na estrutura e cultura judiciária brasileira.

A atribuição da morosidade à quantidade de recursos pode ser uma grande simplificação do problema. De nada adianta a redução se simples petições demoram para ser juntadas; se uma decisão aguarda meses ou anos para ser proferida; se não se respeitam os prazos administrativos pelo próprio Judiciário.

A solução da audiência de conciliação esbarra na ausência de estrutura das comarcas para a realização de dezenas ou centenas de audiências semanais. Um número já escasso de





“Os mecanismos para a obtenção de um processo rápido, célere e que solucione conflitos em tempo razoável são muitos. O objetivo é louvável, mas a dura realidade brasileira pode fulminar as pretensões do Novo Código de Processo Civil”

servidores e magistrados deverá ser deslocado para essa tarefa.

Além disso, a multa aplicada pelo não comparecimento de uma das partes na audiência é destinada à União ou Estados, o que não incentiva a Fazenda Pública a participar da tentativa de conciliação.

A cultura litigiosa da sociedade brasileira é outro fator que não pode ser desprezado. A alteração da mentalidade com a percepção das vantagens desse comportamento é lenta e gradativa. Deste modo, os resultados esperados podem não ser imediatos.

No que se refere ao reconhecimento do pedido, o alto índice de concessão de gratuidade da justiça pode gerar um baixo aproveitamento desse importante instrumento de incentivo à solução rápida de conflitos, já que em tais processos a exigibilidade dos honorários pode ficar suspensa e, na maioria das vezes, nunca ser paga.

Ademais, parte relevante dos processos judiciais são decididos pela técnica da procedência parcial, em que ambas as partes são vencedoras e vencidas reciprocamente. Para tais casos, o reconhecimento do pedido pode não ser uma solução razoável.

Os mecanismos para a obtenção de um processo rápido, célere e que solucione conflitos em tempo razoável são muitos. O objetivo é louvável, mas a dura realidade brasileira pode fulminar as pretensões do Novo Código de Processo Civil. Sem a melhoria da estrutura do Judiciário, uma completa alteração da cultura dos agentes processuais e a percepção de que a realidade brasileira nem sempre é uma caixa de ressonância de debates abstratos e teóricos, a finalidade pode não ser alcançada. ■

* Advogado, mestre e doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), procurador do Estado de Pernambuco e professor da Faculdade Asces